



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.722728/2012-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.480 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE EMPREGADO DOMÉSTICO -
DEDUÇÃO INDEVIDA.

A dedução da contribuição patronal de empregado doméstico está condicionada à comprovação com documentos hábeis e idôneos, e dentro dos limites impostos pela legislação (Lei 11.324/2006).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado eletronicamente)

MARIA CLECI COTI MARTINS – Presidente em exercício e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA CLECI COTI MARTINS (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

O presente recurso voluntário visa reformar o acórdão 08-24.756 da 1ª Turma da DRJ/FOR que manteve em parte o crédito tributário do processo.

O recorrente argumenta que efetivou o pagamento das contribuições previdenciárias dos seguintes trabalhadores domésticos:

1. Rosinalva Ferreira dos Santos – outubro/2008 a agosto/2009
2. Gracimilton Trindade Castro – setembro/2006 a agosto/2008
3. Maria de Jesus Gomes – agosto/2007 a março/2009

Apresentou documentos e purga pela recepção e procedência do recurso para exonerá-lo dos débitos tributários referentes aos anos calendários 2007 e 2009.

O contribuinte havia pleiteado redução do imposto de renda tendo em vista a contribuição previdenciária patronal paga para empregador doméstico, referente aos anos calendários 2007, 2008 e 2009, nos valores R\$ 593,60, R\$ 651,40, e R\$ 637,56, respectivamente.

Documentos apresentados até o momento da impugnação, inclusive, foram analisados. São eles: Cópia das carteiras profissionais dos empregados domésticos acima referidos, com as respectivas anotações; cópias de alguns recolhimentos à Previdência para a sra. Maria de Jesus Gomes, ocorridos em 2010.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Como já mencionado na decisão do acórdão recorrido, a dedução da contribuição patronal relativa a empregado doméstico no imposto de renda possui algumas restrições que estão explicitadas na Lei 9.250/95, com redação dada pela lei 11.324/2006, conforme a seguir.

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

...

VII- até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (vigente à época das declarações do recorrente)

...

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.” (grifei)

O recorrente apresenta informações sobre o que alega no recurso voluntário. Por exemplo, os recibos relativos aos recolhimentos previdenciários da empregada doméstica Maria de Jesus Gomes (fls. 350 a 359) referem-se aos meses set, out, nov e dez/2009 e 13º salário de 2009, que foram quitados no ano calendário 2010. No recurso voluntário alega que o vínculo empregatício vigorou de 1/agosto/2007 a 9/março/2009. Efetivamente assinou a carteira de trabalho para esse período, entretanto, não fez prova do recolhimento das contribuições previdenciárias no ano calendário da declaração de imposto de renda (regime de caixa). Os recibos comprobatórios dos pagamentos dos salários da sra. Maria de Jesus Gomes estão à fls. 134-233. Esses recolhimentos **não podem ser deduzidos do imposto de renda do contribuinte, pois não estão de acordo com o art. 12, inc. VII, par. 3º, I, b da lei 9250/95.**

Mais ainda, alguns períodos pelos quais os empregados domésticos foram contratados são concomitantes, conforme registro na Carteira de Trabalho dos empregados. Ou seja, a empregada sra. Maria de Jesus Gomes trabalhou em períodos que concorrem com os trabalhados pelo empregado sr. Gracinilton Trindade Castro(1/agosto/2007 a agosto/2008) e com os trabalhados pela empregada sra. Rosinalva Ferreira dos Santos (outubro/2008 a 9/março/2009). Apenas os pagamentos à previdência para um dos empregados poderia ser considerado, conforme art. 12, inc. VII, par. 3º, I, a. Entretanto, apenas os comprovantes dos recolhimentos a sra. Maria de Jesus Gomes foram trazidos aos autos deste processo, que pelos motivos já relatados, não podem ser aceitos.

Os documentos contidos entre as fls. 360 e 362, apenas apresentam cálculos de contribuições previdenciárias a recolher, mas não comprovam que os recolhimentos tenham sido efetivados.

Tendo em vista que os documentos comprobatórios apresentados pelo recorrente não justificam a dedução de quaisquer dos empregados domésticos da lista constante do recurso voluntário, nega-se provimento ao recurso.

Recurso não provido.

Maria Cleci Coti Martins – Relatora

CÓPIA